LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS

EXERCÍCIO DE 2011

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2011

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

Lei nº 2.179 de 25 de junho de 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2011 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

- Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2011, compreendendo:
- I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI critérios e formas de limitação de empenho;
- VII normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI definição de critérios para início de novos projetos;
- XII definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII incentivo à participação popular;
- XIV as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

- Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010–2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2011 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 1º. O projeto de lei orçamentária para 2011 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
- § 2º. O projeto de lei orçamentária para 2011 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

- Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.
- Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.
- Art. 5°. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município que detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.
- Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
- I texto da lei;
- II documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II Demonstrativo dos recursos a ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III Demonstrativo dos recursos a ser aplicados no FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;
- IV Demonstrativo dos recursos a ser aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na
 Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2011 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2010, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

- Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 10 de agosto de 2010, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.
- Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta os responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.
- § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.
- § 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

- Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- § 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.
- § 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.
- Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2011, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
- Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2011, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

- Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2011, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2011 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

- Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2011, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:
- I aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos,
 objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.
- Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:
- I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

postos à sua disposição;

- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.
- Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.
- § 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2011.
- § 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

- Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2011 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.
- Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2011 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

- Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:
- I para elevação das receitas:
- a a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei;
- b atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II para redução das despesas:
- a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

0

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

- Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2011, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:
- I as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II as despesas com benefícios previdenciários;
- III as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV as despesas com PASEP;
- V as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.
- § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

- Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.
- Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- § 1º. A lei orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.
- § 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- § 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e re-ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

0

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura:
- II às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2011 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

- Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.
- Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.
- Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.
- § 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema

ര

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

- Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, os seguintes demonstrativos:
- I as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011;
- § 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

- Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:
- I estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;
- II as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2011, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2009.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2011, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2011 mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

- Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei.
- § 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.
- § 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.
- § 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- § 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.
- Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

- Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.
- Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2011 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
- I pessoal e encargos sociais;
- II benefícios previdenciários;
- III amortização, juros e encargos da dívida;
- IV PIS-PASEP;
- V demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI outras despesas correntes de caráter inadiável.
- § 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2011, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.
- § 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2011 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 48. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:
- I Anexo de Metas Fiscais;
- II Anexo de Riscos Fiscais.
- Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 25 de junho de 2010.

Carlos Augusto Tenório Dionísio Prefeito Municipal

ANEXO	DE	ME	TAS	FIS	CAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011 ANEXO DE METAS FISCAIS CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LRF, art . 40, § 1

Valores em R\$1,00

	2011			2012			2013		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR	VALOR	%	VALOR	VALOR	%	VALOR	VALOR	%
	CORRENTE (A)	CONSTANTE	PIB	CORRENTE (B)	CONSTANTE	PIB	CORRENTE (C)	CONSTANTE	PIB
Receita Total	12.334.089,00	11.802.955,98	0,00	12.824.814,00	11.744.066,30	0,00	13.238.759,00	11.601.079,55	0,00
Receitas Primárias (I)	12.273.249,00	11.744.735,89	0,00	12.761.424,00	11.686.018,18	0,00	13.173.359,00	11.543.769,76	0,00
Despesa Total	12.334.089,00	11.802.955,98	0,00	12.824.814,00	11.744.066,30	0,00	13.238.759,00	11.601.079,55	0,00
Despesas Primárias (II)	11.914.089,00	11.401.042,11	0,00	12.415.814,00	11.369.532,75	0,00	12.848.759,00	11.259.323,88	0,00
Resultado Primário (I - II)	359.160,00	343.693,78	0,00	345.610,00	316.485,43	0,00	324.600,00	284.445,88	0,00
Resultado Nominal	-20.000,00	-19.138,76	0,00	-35.200,00	-32.233,69	0,00	-27.200,00	-23.835,27	0,00
Dívida Pública Consolidada	335.000,00	320.574,16	0,00	300.000,00	274.718,99	0,00	275.000,00	240.981,57	0,00
Dívida Consolidada Líquida	246.500,00	235.885,17	0,00	211.300,00	193.493,74	0,00	184.100,00	161.326,20	0,00

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)							
2011 2012 2013							
0,00 0,00 0,00							

ÍNDICES DE INFLAÇÃO VALORES PREVISTOS (EM %)								
2011	2011 2012 2013							
4,50	4,50							

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011 ANEXO DE METAS FISCAIS CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF. art . 4º. § 2º. Inciso I

Valores em R\$1.00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS %		METAS REALIZADAS	%	VARIAÇ	ÃO
	EM 2009 - (A)	PIB	EM 2009 - (B)	PIB	(C)=(A-B)	%(C/A)*100
Receita Total	11.477.400,00	0,00	11.536.904,22	0,00	-59.504,22	-0,52
Receitas Primárias (I)	11.421.360,00	0,00	11.315.000,06	0,00	106.359,94	0,93
Despesa Total	11.477.400,00	0,00	11.996.569,81	0,00	-519.169,81	-4,52
Despesas Primárias (II)	11.417.400,00	0,00	11.931.458,50	0,00	-514.058,50	-4,50
Resultado Primário (I - II)	3.960,00	0,00	-616.458,44	0,00	620.418,44	15.667,13
Resultado Nominal	-4.700,00	0,00	538.541,52	0,00	-543.241,52	11.558,33
Dívida Pública Consolidada	365.000,00	0,00	153.383,33	0,00	211.616,67	57,98
Dívida Consolidada Líquida	319.000,00	0,00	-1.548.915,21	0,00	1.867.915,21	585,55

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2009 (EM REAIS)					
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO				
0,00	0,00				

A LDO estabeleceu-se como o elo entre o PPA e a LOA do nosso Município. Ao elaborar a LDO selecionou-se dentre os programas/ações estabelecidos no PPA, aqueles que se consideraram prioritários na execução da LOA.

Desta forma a LDO foi o instrumento de planejamento que estabeleceu as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e que orientou a elaboração da LOA.

Foram aplicadas também as normas para o controle e avaliação dos resultados dos programas e as condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas definidas na LDO, na Lei de Subvenções do Município, na Lei nº 4.320/64, na LRF, na Instrução Normativa nº 06/2004 e demais legislações.

As ações executadas pelo Município no exercício anterior foram predominantemente voltadas à manutenção das atividades da saúde e investimentos em infra-estrutura, como construção de calçamentos, prédios públicos, término das obras da escola infantil, creche municipal e unidade básica de saúde, bem como aquisição de veículos diversos, motivo pelo qual houve investimentos em setores específicos.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011 ANEXO DE METAS FISCAIS CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	9.455.690,00	11.477.400,00	21,38	13.100.000,00	14,14	12.334.089,00	-5,85	12.824.814,00	3,98	13.238.759,00	3,23
Receitas Primárias (I)	9.347.370,00	11.421.360,00	22,19	11.854.455,00	3,79	12.273.249,00	3,53	12.761.424,00	3,98	13.173.359,00	3,23
Despesa Total	9.455.690,00	11.477.400,00	21,38	13.100.000,00	14,14	12.334.089,00	-5,85	12.824.814,00	3,98	13.238.759,00	3,23
Despesas Primárias (II)	9.402.690,00	11.417.400,00	21,43	12.819.000,00	12,28	11.914.089,00	-7,06	12.415.814,00	4,21	12.848.759,00	3,49
					-24.457,2						
Resultado Primário (I - II)	-55.320,00	3.960,00	-107,16	-964.545,00	0	359.160,00	-137,24	345.610,00	-3,77	324.600,00	-6,08
Resultado Nominal	0,00	-4.700,00	-100,00	-52.500,00	1.017,02	-20.000,00	-61,90	-35.200,00	76,00	-27.200,00	-22,73
Dívida Pública Consolidada	400.000,00	365.000,00	-8,75	350.000,00	-4,11	335.000,00	-4,29	300.000,00	-10,45	275.000,00	-8,33
Dívida Consolidada Líquida	323.700,00	319.000,00	-1,45	266.500,00	-16,46	246.500,00	-7,50	211.300,00	-14,28	184.100,00	-12,87

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%
Receita Total	10.284.348,85	11.993.883,00	16,62	13.100.000,00	9,22	11.802.955,98	-9,90	11.744.066,30	-0,50	11.601.079,55	-1,22
Receitas Primárias (I)	10.166.536,12	11.935.321,20	17,40	11.854.455,00	-0,68	11.744.735,89	-0,93	11.686.018,18	-0,50	11.543.769,76	-1,22
Despesa Total	10.284.348,85	11.993.883,00	16,62	13.100.000,00	9,22	11.802.955,98	-9,90	11.744.066,30	-0,50	11.601.079,55	-1,22
Despesas Primárias (II)	10.226.704,14	11.931.183,00	16,67	12.819.000,00	7,44	11.401.042,11	-11,06	11.369.532,75	-0,28	11.259.323,88	-0,97
					-23.408,3						
Resultado Primário (I - II)	-60.168,02	4.138,20	-106,88	-964.545,00	2	343.693,78	-135,63	316.485,43	-7,92	284.445,88	-10,12
Resultado Nominal	0,00	-4.911,50	-100,00	-52.500,00	968,92	-19.138,76	-63,55	-32.233,69	68,42	-23.835,27	-26,05
Dívida Pública Consolidada	435.054,40	381.425,00	-12,33	350.000,00	-8,24	320.574,16	-8,41	274.718,99	-14,30	240.981,57	-12,28
Dívida Consolidada Líquida	352.067,77	333.355,00	-5,32	266.500,00	-20,06	235.885,17	-11,49	193.493,74	-17,97	161.326,20	-16,62

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)								
2008 2009 2010 2011 2012 2013								
6,48	4,08	4,50	4,50	4,50	4,50			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011 ANEXO DE METAS FISCAIS CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

, · , , 3 _ ,							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2008	%	2009	%	
Patrimônio / Capital	8.581.218,27	93,96	9.958.997,48	94,86	8.560.812,10	94,46	
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Acumulado	552.046,83	6,04	539.496,49	5,14	501.843,47	5,54	
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	9.133.265,10	100,00	10.498.493,97	100,00	9.062.655,57	100,00	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011 ANEXO DE METAS FISCAIS CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2007	2008	2009
ORIGEM DOS RECURSOS	202.760,00	0,00	58.450,00
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	202.760,00	0,00	58.450,00
Alienação de bens Móveis	202.760,00	0,00	58.450,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (1)	202.760,00	0,00	58.450,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2007	2008	2009
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	178.610,00	24.150,00
Investimentos	0,00	178.610,00	24.150,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	178.610,00	24.150,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	0,00	202.760,00	24.150,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO (IV) = (I - II + III)	202.760,00	24.150,00	58.450,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011 ANEXO DE METAS FISCAIS CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art . 4º, § 2º, Inciso V Valores em R\$1,00

Entidade: PREF.MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS-MG

EVENTO	VALOR PREVISTO 2011
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (1)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL CACHOEIRA DE MINAS-MG

EVENTO	VALOR PREVISTO 2011
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (1)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO D	E RISCO	OS FISCAI	S

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011 ANEXO DE RISCOS FISCAIS CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art . 4°, § 3° Valores em R\$1,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL CACHOEIRA DE MINAS-MG

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00	
Demandas Judiciais	0,00		0,00	
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00	
Discrepância de Projeções	0,00		0,00	
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00	
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00	
Assunção de Passivos	0,00		0,00	
Assistências Diversas	0,00		0,00	
Outros Passivos Contigentes	0,00		0,00	

Entidade: PREF.MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS-MG

Elitidade. FREF. MONICIFAE DE GACITOLIRA DE MINAS-MO					
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS			
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR		
Demandas Judiciais	5.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotações de despesas	5.000,00		
		discricionárias e redução de despesas.			
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	5.000,00	Utilização de reserva de contingência, redução de despesas e realização de créditos	5.000,00		
		adicionais.			
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00		
Discrepância de Projeções	0,00		0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00		
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00		
Assunção de Passivos	0,00		0,00		

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Assistências Diversas	0,00	0,00
Assistências Diversas	0,00	0,00
Outros Passivos Contigentes	0,00	0,00

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREF.MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS-MG

PROGRAMA: 1003 ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA - ESF

OBJETIVO: PROPORCIONAR ATENDIMENTO POP.GERAL,C/ADSCRICAO DECLIENTELA E TERRITORIALIZACAO, ATRAVES DE VISITAS DOMICILIARES,ACOES PREVENTIVAS,PROMOCIONAIS,ACOMPANHAMENTO, DIAGNOSTICO PRECOCE E

REABILITACAO, FORMACONTINUA, REALIZADA POR EQUIPE INTERDISCLIPLINAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.019	CONST.UNIDADES SAUDE E ATENDIMENTOS SAUDE-CONVENIO	PREDIOS	2,00	UNIDADES CONSTRUIDAS
1.020	CONST.UNIDADES SAUDE E ATENDIMENTO SAUDE-REC.PROPR	PREDIOS	2,00	UNIDADES CONSTRUIDAS

PROGRAMA: 1205 UNIVERSALIZAÇÃO DA CRECHE E EDUCAÇÃO INFANTIL

OBJETIVO: PROPORCIONAR ATENDIMENTO ADEQUADO AS CRIANCAS DE 4E 5 ANOS, COM VISTAS A PREPARACAO PARA O ENSINO F UNDAMENTAL, ATENDIMENTO AS CRIANCAS DE 0 A 5 ANOS EM CRECHE MUNICIPAL E TERMINO DA CONSTRUCAO PREDIOPARA A EDUCACAO INFANTIL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.043	AQUIS.IMOVEL INTERESSE ESCOLAR DIST.ITAIM-REC.PROP	UNIDADE	1,00	IMOVEL ADQUIRIDO

PROGRAMA: 1501 PLANEJAMENTO URBANO

OBJETIVO: MANUTENCAO E AMPLIACAO DA INFRA ESTRUTURA URBANA EPRESTACAO DE SERVICOS URBANOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.062	CONST.MEIOS-FIOS,PAVIMENTACAO CACH.MINAS/D.ITAIM	%	100,00	RUAS PAVIMENTADAS
1.063	CONST.MEIOS-FIOS,PAVIMENTACOES-C.MINAS/D.ITAIM-CON	%	100,00	RUAS PAVIMENTADAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 1601 PROGRAMA PRO-MORADIA

OBJETIVO: PROPORCIONAR RECURSOS FINANCEIROS A POPULAÇÃO CARENTE, DETENTOR DE TERRENO PROPRIO, PARA CONSTRUIR SUA CASA, EM PARCERIA COM O GOVERNO FEDERAL E COMPRA DE AREA PARA LOTEAMENTO

POPULAR E SUA INFRA-ESTRUTURA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.072	CONST.INFRA-ESTRUTURA P/LOTEAMENTO POPULAR	%	100,00	INFRA-ESTRUTURA CONSTRUIDA
1.073	CONSTRUCAO MORADIAS POPULARES	%	100,00	MORADIAS CONSTRUIDAS
1.074	CONSTRUCAO MORADIAS POPULARES-CONVENIOS	%	100,00	MORADIAS CONSTRUIDAS

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL CACHOEIRA DE MINAS-MG

PROGRAMA: 0101 MANTER O PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETIVO: PROPORCIONAR MEIOS A CONTINUIDADE DOS SERVICOS DELEGISLACAO E FISCALIZACAO, COMO PODER AUTONOMO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
4.001	MANUTENCAO DOS SUBSIDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS	PERCENTUAL	100,00	VEREADORES E ENCARGOS PAGOS
4.002	MANUTENCAO DAS DESPESAS COM PESSOAL DA CAMARA	PERCENTUAL	100,00	FUNCIONARIOS E ENCARGOS PATRONAIS PAGOS
4.003	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO	PERCENTUAL	100,00	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS
4.004	MANUT. DESP. VIAGENS, SOLENID., CONGRESSOS, EVENTO	PERCENTUAL	100,00	VIAGENS, SOLENID., EVENTOS, CONGRESSOS REALIZADOS

Índice Geral

Relatório

Texto da Lei da LDO

Demonstrativo I - Metas Anuais

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração